



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004581-76.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante CLAUDENILSA FURTADO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8791

APELAÇÃO Nº 1004581-76.2024.8.26.0462

APELANTE: CLAUDENILSA FURTADO DA SILVA

APELADOS: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

APELAÇÃO. “Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c. c. Pedido de Indenização por Danos Morais e Inexigibilidade de Débito”. Insurgência da autora.

REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NESTA INSTÂNCIA. Determinação de comprovação do recolhimento do preparo (CPC, 99, § 7º, e art. 1007, 'caput'). Descumprimento. Parte apelante que não cumpriu o determinado. Preclusão (CPC, art. 223, 'caput'). Deserção configurada. Ausência de pressuposto recursal extrínseco. Majoração dos honorários advocatícios devidos (CPC, art. 85, § 11).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 54/8, pela qual JULGADA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C. C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO*”, em razão da não apresentação de comprovante de endereço atualizado e procuração com firma reconhecida (CPC, art. 485, I).

Em juízo de admissibilidade (fls. 250/1), não obstante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante na origem (fls. 46), procedi à investigação da efetiva hipossuficiência alegada, pois presentes indícios de insinceridade.

Em seguida, pela decisão de fls. 265/7, revoguei a assistência judiciária gratuita e determinei o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Sobreveio, então certidão da z. Secretaria, informando transcurso do prazo assinalado *in albis* (fls. 269).

É o relatório.

O recurso **não comporta conhecimento**.

Nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil (CPC), caso o relator indefira o pedido do recorrente para concessão da gratuidade da justiça – o que também se aplica, por analogia, ao caso de revogação -, será fixado prazo para comprovação do recolhimento respectivo.

Por sua vez, o art. 1.007, *caput*, do mesmo diploma estabelece que, se a parte recorrente não comprovar o recolhimento do preparo, será reconhecida a deserção.

Considerado isso, no caso dos autos, como destacado no relatório, foi revogada, de forma fundamentada, a assistência judiciária gratuita anteriormente deferida ao apelante, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 265/7).

Tal decisão foi disponibilizada no DJE em 20/02/2025 (fl. 268).

Entretanto, em vez de cumprir o determinado, a parte apelante quedou-se inerte (fls. 269), ou seja, não recolheu o preparo.

A apelação, portanto, deve ser considerada deserta, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, pois ausente pressuposto extrínseco respectivo, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento do presente recurso.

Neste sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Impugnação ao cumprimento de sentença – DESERÇÃO – Sentença que acolheu a impugnação da casa bancária para

extinção do incidente – Inconformismo da empresa autora – Ausência de pedido de gratuidade judiciária em sede recursal – Determinado o recolhimento do preparo em dobro, a suplicante deixou transcorrer 'in albis' o prazo sem qualquer manifestação – Deserção configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0002518-02.2019.8.26.0291; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023);

APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Decisão que determinou fosse recolhido o preparo da apelação, sob o argumento de que o benefício da gratuidade não se estende ao patrono da parte, quando recorre exclusivamente em seu próprio benefício – Inércia certificada – Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001950-26.2023.8.26.0356; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

Deixo de majorar os honorários porque não fixados em sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pois deserto.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR